CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº206/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas, devem disponibilizar cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH no Município de Salvador, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° As unidades escolares públicas e privadas, do Município de Salvador, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, que contribuam para qualquer tipo de distração

Art. 2° Para o atendimento ao disposto no artigo 1°, será necessário a apresentação por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo neurológico comprovante de TDAH, no momento da efetivação da matricula ou rematrícula.

Art.3° As unidades escolares das redes públicas e privadas deverão promover a organização de suas classes de forma a assegurar ao aluno com TDAH a otimização do aproveitamento de sua experiência educacional e social, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Salvador, de de 2021.

George Reis - O Gordinho da Favela

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Justificativa

A instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, visa gerar a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inclusão de todos os alunos, inclusive aqueles que sofrem com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta introdução de alunos com necessidade educacionais especiais está o Decreto n°6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em seu artigo 24, que trata da educação temos:

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Este regramento tem status constitucional.

È sabido que as crianças com TDAH são impecavelmente capazes de absorver os ensinamentos fornecidos em sala de aula, mas tem dificuldade de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre o bom desempenho nas atividades. Assim, compreendem-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica.

Arrumar a sala de modo a haver fácil acesso de todos ao espaço deve ser uma preocupação em atender as necessidades especificas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Por isso é de basal importância que a escola esteja preparada para receber estes alunos, uma vez que nos dias atuais há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais.

Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei, com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Salvador, de de 2021.

George Reis- O Gordinho da Favela